

Projeto de Lei Ordinária 241/2025
Comissão Conjunta.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À SEÇÃO II, E AOS ARTIGOS 8º, 11, 12, 18, 43 E 44 DA LEI Nº 3.731, DE 15 DE JULHO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL. EMENDA.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer analisa a constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 241/2025, de autoria do Prefeito de Anápolis, Márcio Aurélio Corrêa, que ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À SEÇÃO II, E AOS ARTIGOS 8º, 11, 12, 18, 43 E 44 DA LEI Nº 3.731, DE 15 DE JULHO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – SÍNTESE DO PROJETO - avaliação legislativa

O Projeto de Lei Ordinária n.º 241/2025 reestrutura a política municipal de atendimento e garantia dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município de Anápolis, conforme exposição de motivos

A iniciativa propõe reformas na Lei Municipal n.º 3.731/2014, com a atualização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e dos Adolescentes (CMDCA), incluindo a participação de novos órgãos públicos e a definição de critérios objetivos para a sociedade civil, amplia a representatividade e a legitimidade do colegiado. Além disso, o reforço aos

requisitos de idoneidade moral e conduta ilibada para os conselheiros assegura maior transparência e confiança na atuação do órgão, alinhando-se às boas práticas de governança e integridade na administração pública.

Outro aspecto que merece destaque é a proibição de repasses do Fundo da Infância e Adolescência (FIA) a entidades que tenham representação no próprio CMDCA, medida que visa evitar conflitos de interesses e assegurar que os recursos sejam destinados de forma imparcial e eficiente. A criação de uma Comissão específica para captação de recursos e a promoção de campanhas anuais também são iniciativas louváveis, pois incentivam a participação da sociedade e do setor privado no financiamento de políticas públicas essenciais, diversificando as fontes de receita e fortalecendo a sustentabilidade do fundo.

A atualização do regime disciplinar dos Conselheiros Tutelares, com a tipificação de condutas, a previsão de garantias processuais e a graduação de penalidades, traz maior segurança jurídica e transparência à atuação desses profissionais. Isso não apenas protege os direitos dos conselheiros, mas também assegura que eventuais desvios sejam tratados com rigor e proporcionalidade, preservando a credibilidade do sistema como um todo.

2.2 - DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PROPOSTA

Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, destaca-se a decisão proferida no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 8789113, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida. O julgamento reforça que a iniciativa legislativa sobre matérias relacionadas ao exercício do Governo é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do §1º do art. 61 da Constituição Federal, aplicado ao Presidente da República e, por simetria, aos Prefeitos, em observância ao princípio da separação dos poderes.

A doutrina majoritária corrobora esse entendimento, conforme leciona Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 28ª edição, 2024, p. 615):

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo (Governadores dos Estados e do DF e Prefeitos), sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva.



Sendo assim, a proposição é materialmente constitucional, pois o tema nele tratado não afronta este e qualquer outro preceito ou princípio da Carta Magna e do restante da legislação em nosso ordenamento jurídico.

Ao contrário, a proposta visa justamente à concretização dos mandamentos legais, uma vez que, conforme demonstrado, nos termos do art. 11, incisos I e XXVIII, da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

2.3 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL.

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25ª edição, 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

A proposta parte do Chefe do Executivo municipal, que detém a competência constitucional e legal para iniciar processos legislativos que envolvam a estruturação de políticas públicas, a organização administrativa e a gestão de fundos públicos. A reforma do CMDCA e do Conselho Tutelar está diretamente relacionada à implementação de políticas de assistência social e proteção à infância e adolescência, áreas sob responsabilidade primária do Município. A iniciativa reflete uma postura proativa do Executivo em adequar a legislação local às exigências legais recentes, às orientações da Procuradoria-Geral do Município e às melhores práticas de gestão, visando assegurar eficiência, transparência e controle social.

Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (artigo 22 da nossa Lei Maior) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal estipula que compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Além disso, cumpre destacar o art. 11, I da Lei Orgânica do Município, que atribui ao Município tal competência.

Destarte, é permitido que a proposta verse sobre a matéria, pois inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente



federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema. Segue-se, então, à análise da competência para iniciar o processo legislativo.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, percebe-se que na proposição foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara. Além disso, obedece às disposições das leis orçamentárias e financeiras em nosso ordenamento jurídico. Por fim, o Projeto é oportuno e conveniente e, por isso, opina-se FAVORAVELMENTE ao projeto, nos termos da emenda apresentada.

É o parecer.

Anápolis, 05 de 09 de 2025

Eduardo

Vereador(a) Relator(a)

Flávio

Flávio

Gilson

Flávio

Flávio

Projeto de Lei Ordinária: 241/2025.
Comissão Conjunta

A Comissão Conjunta, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo artigo 116 e artigo 117, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

EMENDA n.º 039/2025

ao projeto de lei que altera a Lei Municipal nº 3.731, de 15 de julho de 2014, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento e Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Anápolis, de autoria do Prefeito.

Alterar a ementa do projeto, para que leia-se:

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DA LEI N° 3.731, DE 15 DE JULHO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Alterar o artigo 1º, para que leia-se:

Art. 8º. (...)

II- (...)

a) dois representantes de Entidades Filantrópicas de Anápolis;

(...)

i) um representante da Associação de Pais e Amigos dos Expcionais - APAE de Anápolis.

Alterar o parágrafo primeiro do artigo 3º, para que leia-se:

Art. 3º. Acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao artigo 12 da Lei Nº 3.731, de 15 de julho de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação.

§1º. As Instituições que possuem assento com representatividade no CMDCA ficam impedidas de indicar como conselheiros os ocupantes dos cargos de presidente e vice-presidente em seu Estatuto, caso haja interesse em celebrar convênios, termos de colaboração, termos de fomento ou qualquer outra forma de repasse de recursos oriundos do Fundo da Infância e Adolescência – FIA, durante o período em que permanecerem com assento no Conselho, tendo em vista o manifesto conflito de

interesses por ocasião da fiscalização da aplicação do recurso e análise prestação de contas.

Alterar os parágrafos primeiro e segundo do artigo 8º, para que leia-se:

Art. 8º. Altera o caput e acrescenta os seguintes parágrafos ao artigo 29, da Lei Nº 3.731, de 15 de julho de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação. Art. 29. A suspensão não remunerada será aplicada ao Conselheiro Tutelar que:

I- reincidir na prática de infrações punidas com advertência;

II- cometer as infrações constantes nos incisos V a XI do art. 26 desta Lei.

§1º A suspensão até 30 (trinta) dias poderá ser convertida proporcionalmente em dias-multas, desde que não haja suplente para substituí-lo e seja necessário para o funcionamento do Conselho Tutelar, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração na mesma proporção de dias de suspensão, com desconto em folha de pagamento.

§2º Ocorrendo a conversão da pena de suspensão disciplinar em pena de multa, o Conselheiro Tutelar fica obrigado a comparecer em serviço, observado a ordem de suplência prevista no § 1º.

Dá-se nova redação ao art. 19 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. O Conselho Tutelar funcionará diariamente, inclusive finais de semana e feriados, respeitada a jornada semanal de 40 (quarenta) horas semanais, **conforme disposto em regimento interno.**

Acrescente-se ao art. 29 os § 3º e 4º, com a seguinte redação:

Art. 29.

[...]

§ 3º A conversão da pena de suspensão em dias-multa somente poderá ser efetivada mediante deliberação do colegiado do Conselho Tutelar, aprovada por maioria absoluta de seus membros.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2025.

Vereador(a) Relator(a)